



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1025814-40.2023.8.26.0309**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: ----  
 Requerido: ----

Tramitação prioritária

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcio Estevan Fernandes**

Vistos.

---- move a presente "AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" contra ---- Em síntese, alega o autor ser beneficiário do plano de saúde, foi diagnosticado por uma doença neuromuscular e necessita com urgência do medicamento denominado "Elevidys".

O pedido de antecipação de tutela foi deferido e, considerando o alto custo e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal contemporâneo, revogada.

---- contesta o pedido sustentando as razões pelas quais não estaria obrigado a fornecer o medicamento, notadamente a ausência de aprovação pela Anvisa.

Houve réplica e, superado o elastério, encerrou-se a instrução, concedendo-se a medida concessiva de antecipação de tutela e facultando às partes a apresentação de memoriais de alegações finais.

É o relatório.

Decido:

O pedido é procedente.

Com efeito, o único impedimento ao fornecimento do medicamento dizia respeito

**1025814-40.2023.8.26.0309 - lauda 1**

à ausência de aprovação pela Anvisa.

Contudo, como considerado na r decisão concessiva de antecipação de tutela,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

quando do encerramento da instrução:

*"Em razão da urgência do quadro do autor, já contando ele mais de 4 (quatro) anos, e já ultrapassando a casa dos 7 (sete) anos, defiro a antecipação de tutela por não mais subsistir nenhum embaraço ao fornecimento, pela ré, do medicamento que ao autor foi prescrito pelo médico assistente.*

*De se notar que a questão vinha sendo tratada no âmbito do STF e a tônica da manutenção ou não de liminares dadas por juízes de todo o país se limitava à faixa etária das crianças, mas com especial destaque à questão orçamentária.*

*No caso dos autos, porém, a questão orçamentária não está em voga, uma vez que o tratamento não deverá ser arcado pelo Estado (em nenhum de seus níveis), mas pela operadora de plano de saúde.*

*De se observar que único impedimento ao deferimento do pleito estava na não aprovação do medicamento pela Anvisa, óbice este removido a partir da publicação no DOU de 2 de dezembro de 2024, Edição nº 231, pág 241, a conferir autorização de registro a citado medicamento, através da Resolução RE nº 4.486, de 29 de novembro de 2024.*

*Relativamente à idade, consta da bula como óbice apenas a idade mínima, que é de 4 (quatro) anos, tendo o autor mais do que isso, como se extrai de fls. 27.*

*Posto isso: a) declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 15 dias para juntada de memoriais de alegações finais; e b) concedo a antecipação de tutela, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **por hora que***

**1025814-40.2023.8.26.0309 - lauda 2**

*superar os dez dias úteis concedidos, limitada a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser entregue pela parte autora à parte ré, mediante comprovação nos autos em 5 (cinco) dias".*

Nenhum motivo adveio a demonstrar a incorreção desse pensamento, pelo que de rigor o acolhimento do pedido.

Relativamente aos honorários, necessárias algumas considerações, em atenção ao Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque entende este magistrado que a questão envolve mais do que apenas texto de legislação infraconstitucional, para cujo exame de fato o Tribunal da Cidadania detém competência constitucional absoluta.

Entende este magistrado que a questão esbarra em preceitos constitucionais e por isso está aberta a possibilidade, ao menos teórica, de decisão meritória acerca de ofensas a determinados princípios da Carta Magna pelo seu Guardião.

Não se desconhece recente deliberação no sentido do não-reconhecimento da repercussão geral do assunto no âmbito do STF, mas também não se desconhece que a insuficiente fundamentação de um dado recurso não tem o condão de impedir a cognição pelo juízo competente, no caso, o STF, de matéria que efetivamente venha a entender, a partir de fundamentação idônea, ser de sua alçada.

E isso se diz porque a fixação de valores de honorários advocatícios exorbitantes atenta contra diversos princípios, como aquele que: a) veda o enriquecimento sem causa; b) assegura a duração razoável do processo; c) estimula a conciliação (devido processo legal); e, principalmente, o da inafastabilidade da jurisdição, sem prejuízo de outros dispositivos que somente a prática forense se revela pródiga em fazer sobressair.

Assim, de forma perfunctória, pode-se afirmar que a mera possibilidade de o

**1025814-40.2023.8.26.0309 - lauda 3**

jurisdicionado poder pagar, a título de honorários, valores abusivos e desproporcionais, **e aqui a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**referência que se faz é a valores estratosféricos, absolutamente descompassados com a realização da relação jurídico processual**, por vezes decorrente de má atribuição de valor à causa e deficiente fiscalização da parte contrária e/ou do próprio juízo.

A possibilidade, ainda que em tese, de uma condenação a valores absolutamente irracionais pode afastar do jurisdicionado qualquer interesse em participar de algo que possa ser visto como uma aventura, uma álea, nisso consistindo ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a plena desmotivação da busca pela solução da justiça pelo temor de possível empobrecimento sem causa.

O princípio da razoável duração do processo também sofre violação na medida em que, como decorre da observação do que ordinariamente acontece, muitas causas deixam de ter seu trâmite encurtado em razão de dissenso quanto aos honorários; não é raro encontrar-se lides em que os jurisdicionados dão claros sinais de que a composição é possível, mas os advogados, por outro lado, manifestam sinais também claros de que não abdicam da possibilidade de assegurar um ganho mais robusto.

Absolutamente nada se objeta ao justo lucro a ser experimentado pelo causídico, mas se volta a dizer que **a solução dada pelo STJ não criou exceção alguma à possibilidade de fixação de honorários em valores absolutamente exorbitantes e desproporcionais**, em circunstância a atrair, por isso, a competência do Supremo Tribunal Federal para que seja estabelecida adequada “valva” **para se impedir somente a desproporção absurda**; para se impedir a absoluta desproporção e o indevido empobrecimento de um jurisdicionado que enxergara, na Justiça, uma possível solução para um problema.

Essas razões não são invocadas graciosamente.

Nelas se insiste porque o STF, como Guardião da Constituição, já teve oportunidade de se manifestar exatamente sobre essa problemática, quando do exame nevrálgico da *quaestio*, consoante ilustram **julgados proferidos já sob a égide do CPC/2015**, cujas ementas seguem transcritas, com destaques:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1025814-40.2023.8.26.0309 - lauda 4**

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. **2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito. 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes.** 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa. (ACO 2988 ED, **Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022**)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO ORIGINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO PELO MÉTODO DE EQUIDADE (ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015). POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O não preenchimento dos pressupostos legais conduz ao indeferimento da gratuidade de Justiça. 2. A quantificação dos honorários de sucumbência é regida pelos vetores meritocráticos previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC/2015, entre os quais, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. **Compete ao magistrado arbitrar os honorários pelo critério de equidade quando, pela aplicação *tout court* dos percentuais do art. 85, § 3º e § 5º, do CPC/2015, a fixação da sucumbência alcançar valores irrazoáveis, ínfimos ou exacerbados (art. 85, § 8º, do CPC/2015) Precedentes.** 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (AO 613 ED-segundos-AgR, **Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 20-10-2021 PUBLIC 21-10-2021**)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1025814-40.2023.8.26.0309 - lauda 5**

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.  
 ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO  
 RELATOR DO RECURSO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. CÓDIGO DE  
 PROCESSO CIVIL DE 2015. **HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE  
 NA ORIGEM. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE  
 SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO  
 PROVIDO. 1. Agravo interno PROVIDO tão somente para reduzir a  
 majoração dos honorários de sucumbência ao dobro do valor fixado pela  
 origem (artigo 85, § 11, do CPC/2015). (ARE 1374233 AgR, Relator(a): LUIZ  
 FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2022,  
 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC  
 29-06-2022)**

E, no caso específico dos autos, que envolve obrigação de fazer, também decidiu o  
 Pretório Excelso:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CÍVEL  
 ORIGINÁRIA. CONFLITO FEDERATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.  
 PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.  
 EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos  
 termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, nas demandas em que o  
 proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito  
 baixo, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação  
 equitativa. 2. **Uma vez versadas obrigação de fazer e questão  
 eminentemente jurídica, sendo inestimável o proveito econômico, cumpre  
 fixar honorários sucumbenciais, em ação cível originária, com base em juízo  
 equitativo.** 3. Agravo interno desprovido. (ACO 925 AgR, Relator(a): NUNES  
 MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 04-04-2024, PROCESSO  
 ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 **PUBLIC 15-04-2024**)

Em vista dessas razões, mantém este magistrado o posicionamento adotado, de  
 modo a permitir à parte que se sinta lesada a busca pela solução em tese existente no âmbito do  
 Guardião do Texto Maior, ainda que pela via difusa, já prequestionada a matéria.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JUNDIAÍ / SP**  
**FORO DE JUNDIAÍ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1025814-40.2023.8.26.0309 - lauda 6**

Insista-se não ser crível que o Poder Judiciário, pela sua mais alta Corte, não vá criar ao menos um freio a conter, não a remuneração robusta por serviços advocatícios, nem expressivas, mas aquelas absoluta e inexplicavelmente desproporcionais, irrazoáveis e indecentes.

Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido por ----, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, confirmando a medida concessiva de antecipação de tutela, observada a alteração promovida pela superior instância. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 20.000,00, na forma da fundamentação supra. P.R.I.C.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1025814-40.2023.8.26.0309 - lauda 7**